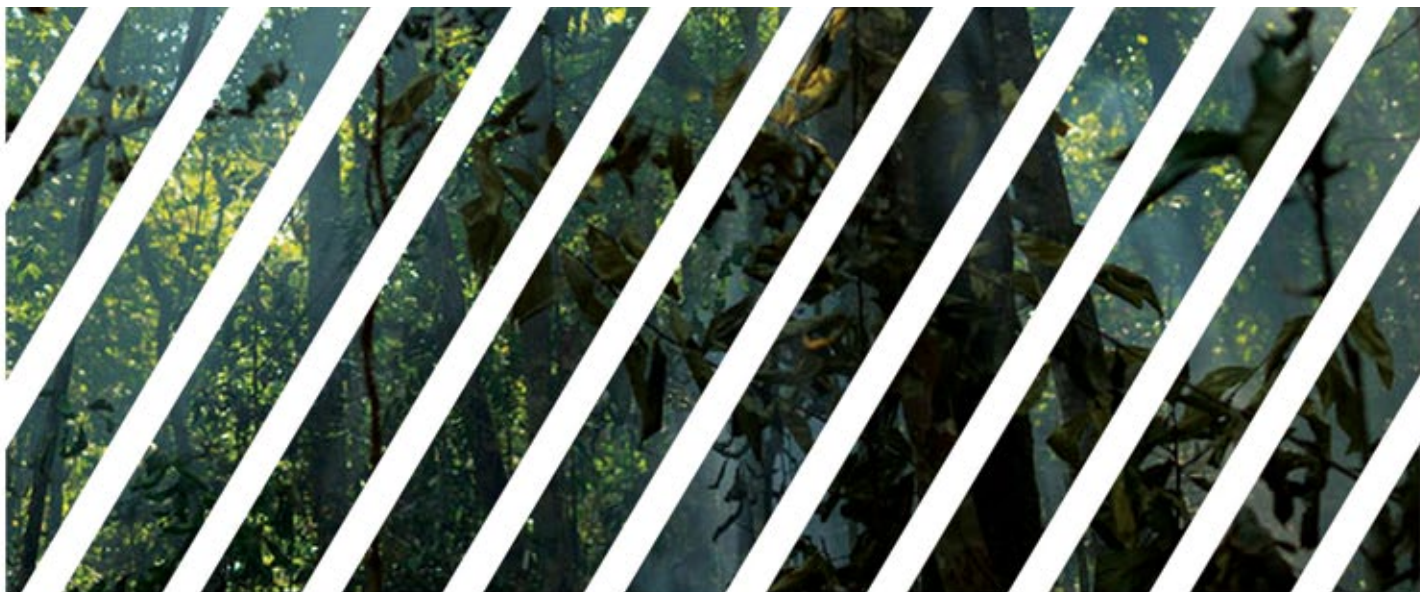




GUIA PARA A ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS ESTADOS



OBSERVATÓRIO
DO CÓDIGO
FLORESTAL









**GUIA PARA A ELABORAÇÃO DOS
PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO
AMBIENTAL DOS ESTADOS**

EXPEDIENTE

O Observatório do Código Florestal (OCF) foi criado em maio de 2013 para promover o controle social sobre a implementação da Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal brasileiro) e garantir integridade ambiental, social e econômica nas florestas em áreas privadas. A rede é composta por 23 organizações independentes que se juntaram com o mesmo objetivo de promover a efetiva implementação do código.

SECRETARIA EXECUTIVA DO OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL: CONSERVAÇÃO INTERNACIONAL BRASIL (CI-BRASIL)

Organização e Revisão Jurídica: Roberta del Giudice (iBVRio)

Coordenação Editorial: Andrea Azevedo e Tiago Reis (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM)

Revisão do Grupo de Trabalho sobre Regulamentação nos Estados do Observatório do Código Florestal:

Tiago Reis
(Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM)

Gabriela Savian (Conservação Internacional Brasil – CI - Brasil)

Maurício Guetta, Juliana de Paula Batista e Milene Maia Oberlaender
(Instituto Socioambiental - ISA)

Roberta del Giudice (iBVRio)

Levantamento de Dados:

Ana Carolina de Campos Honora

Pedro de Sá Petit Lobão

Rita Maria Borges Franco (Conecta Ambiental).

Projeto Gráfico e Diagramação: Mg Studio

Fotografia: Fernando Tatagiba e acervo IPAM.

Agradecimentos especiais a Fernando Tatagiba pela permissão de uso gratuito de suas fotografias.

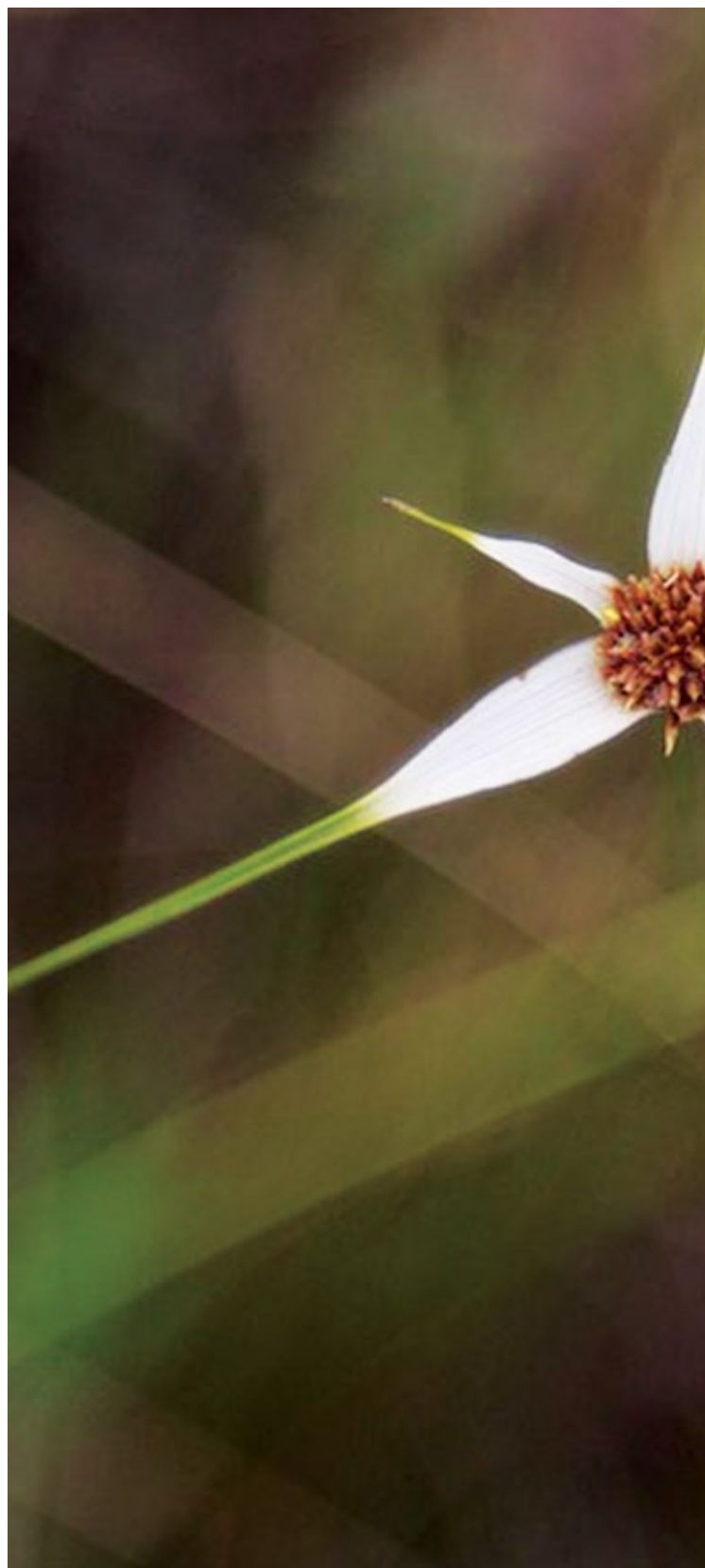
Apoio



Consultoria



Confira as atualizações sobre o trabalho realizado pelo Observatório do Código Florestal em: www.observatorioflorestal.org.br



Fundadores



Colaboradores



ÍNDICE

10

Principais Eixos para Regulamentação de Programas de Regularização Ambiental Estaduais

10

Contexto / Premissas

12

1. Conceitos

12

14

2. Cadastro Ambiental Rural

14

16

3. Regras Gerais sobre Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Uso Restrito e Reservas Legais

16

20

4. Programa de Regularização Ambiental do Imóvel Rural

20

3.1 Áreas de Preservação Permanente

3.2 Área de Uso Restrito

3.3 Reserva Legal

4.1 Fluxo do Programa de Regularização Ambiental do Imóvel Rural

4.2 Determinações sobre o Programa de Regularização Ambiental do Imóvel Rural

4.3 Regularização de Áreas de Preservação Permanente

4.4 Regularização de Reserva Legal

20

**5. Pequenos
Proprietários**

21

**6. Instrumentos
Econômicos**

23

7. Penalidades

24

**8. Ações para a
Implantação do Novo
Código Florestal**



PRINCIPAIS EIXOS PARA REGULAMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAIS

CONTEXTO

O Novo Código Florestal é uma das principais normas ambientais do País. O Programa de Regularização Ambiental (PRA), um dos instrumentos da Lei, deverá ser implantado pelos Estados e Distrito Federal, para conduzir a adequação ambiental dos imóveis rurais e a inserção da sustentabilidade no setor agrícola, pecuário e silvicultural brasileiro.

O Observatório do Código Florestal aspira com este guia contribuir com os poderes públicos estaduais e do Distrito Federal na regulamentação do Novo Código Florestal, sintetizando os elementos relevantes para a implantação do PRA, com segurança jurídica e maior eficiência ambiental.

PREMISSAS

A. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem editar normas de caráter específico para a implantação das leis ambientais¹, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, respeitados os conceitos e limites de proteção ao meio ambiente já alcançados pela lei federal.

B. Os Estados e o Distrito Federal têm a atribuição de criar políticas públicas para preservação e restauração da vegetação nativa e suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

¹ Nos termos dos Art. 23, incisos VI e VII, e 24, VI, VII, VIII, da Constituição Federal.



1. CONCEITOS

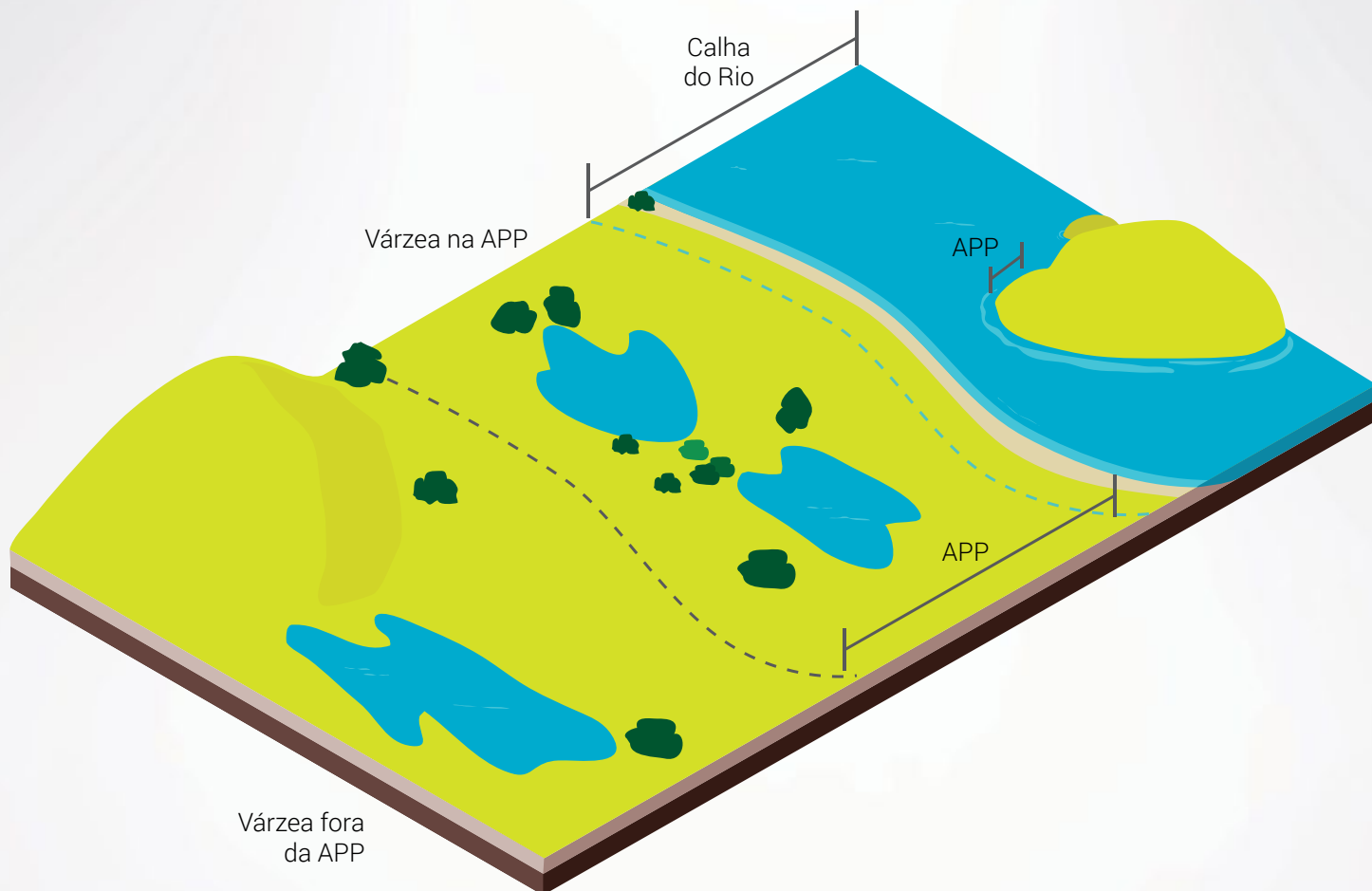
Os conceitos previstos no novo Código Florestal ou em outras normas federais poderão ser complementados nas regulamentações estaduais, para atender às especificidades locais ou para determinar a forma de cumprimento da Lei.

A regulamentação do conceito de imóvel rural, para fins de aplicação do novo Código Florestal, deve observar o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 8.629, de 1993.

O conceito de leito regular², utilizado para a definição da Área de Preservação Permanente de faixa marginal de cursos d'água natural perene e intermitente³, gera interpretações divergentes, principalmente, quando se tem em conta peculiaridades locais. Neste sentido, é conveniente que a regulamentação estadual trate do tema para melhor explicitar a forma de aplicação da norma.

² Art. 3º, inciso XIX, da Lei Federal nº 12.651, de 2012: "leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano".

³ Delimitação da Área de Preservação Permanente de faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, com base no leito regular, inclusive para o tratamento dado em caso de desmatamento anterior a 22 de julho de 2008: art. 4º, inciso I; e Art. 61-A, §§ 1º, 2º, 3º, e 4º.



O Decreto nº 1.379, de 3 de setembro de 2015, do Estado do Pará, em seu art. 28, trouxe as seguintes definições para a aplicação do conceito de leito regular:

“§ 1º É considerada calha do rio, para efeito de definição de seu leito regular, para fins de delimitação das áreas de preservação permanente, as áreas que estão sob a influência permanente de água, devido ao afloramento do lençol freático, influência essa comprovada pelas características edáficas e bióticas locais, definidas como áreas úmidas, sem necessariamente ter água em movimento.

§ 2º Nas ilhas fluviais e flúvio-marinhas, onde predominam áreas úmidas, com solo sob influência permanente de água, aquelas áreas úmidas que tiverem uso agrícola comprovadamente tradicional, a delimitação do leito regular, para fins de delimitação das áreas de preservação permanente, será a partir da calha do rio com água reconhecidamente em movimento durante o ano inteiro.”

2. CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Para a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural, devem ser destacadas questões inerentes ao sistema de cadastro adotado: formas de acesso ao programa eletrônico, informações e documentos a serem prestados e os critérios de definição dos limites geográficos.

Poderão ser incluídas informações relevantes sob a ótica das políticas estaduais, tal como a outorga de uso de água, atividades relacionadas à reposição florestal e documentos de posse inerentes ao órgão fundiário estadual.

A partir do final do prazo para a inscrição, o CAR será uma condição legal a ser conferida para a prática de

todos os atos administrativos referentes a um imóvel rural. Neste sentido, cabe à regulamentação estadual indicar ao proprietário ou possuidor a necessidade de inscrição no CAR para a concessão de licenças, autorizações, assistência técnica, dentre outros.

A regulamentação estadual deve indicar: o caráter permanente do CAR, a possibilidade de inscrição após o prazo final, os estágios em que o cadastro de um imóvel rural pode estar e o significado de cada estágio. Devem ser indicadas ainda as informações que deverão ser atualizadas, tais como: a titularidade do imóvel, o seu desmembramento ou remembramento, e os casos em que um CAR poderá ser cancelado.

3. REGRAS GERAIS SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ÁREAS DE USO RESTRITO E RESERVAS LEGAIS

3.1 Áreas de Preservação Permanente

A regulamentação estadual poderá, por meio do conselho estadual de meio ambiente, definir ações ou atividades reconhecidas como eventuais ou de baixo impacto ambiental, similares às estabelecidas

no novo Código Florestal, em Área de Preservação Permanente⁴, observando os limites previstos em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA⁵.

⁴ Art. 3º, inciso X, da Lei Federal nº 12.651/2012

⁵ Atualmente, trata do tema a Resolução Conama nº 369, de 28 de março de 2006, em seu art. 11: Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica

a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

3.2 Áreas de uso Restrito

A. As Áreas de Uso Restrito são áreas onde pode haver o uso sustentável, respeitada a capacidade de resiliência, a manutenção dos processos ecológicos e do regime hidrológico.

B. Se houver necessidade de indicação de Área de Uso Restrito, não prevista nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, a regulamentação estadual deverá definir as respectivas delimitações, formas e limites de uso, com base em parâmetros técnicos. Podem ser estabelecidas como Áreas de Uso Restrito, por exemplo, nos campos sulinos e nas várzeas.

3.3 Reserva Legal

Cabe à regulamentação estadual estabelecer critérios e procedimentos para a definição da Reserva Legal, em especial sobre:

I. O momento em que a Reserva Legal será considerada registrada no CAR. Após a apresentação de proposta de localização da Reserva Legal, pelo proprietário ou possuidor rural, será necessária a avaliação técnica e aprovação do poder público. Assim, até que seja aprovada, a Reserva Legal inscrita no CAR é apenas uma proposta. Para sua inscrição definitiva, deverá haver a aprovação do poder público, cabendo ao Estado ou DF definir em qual momento a aprovação se dá;

II. O procedimento necessário para o cômputo de Áreas de Preservação Permanente na área da Reserva Legal, inclusive quanto à comprovação do cumprimento dos limites legais;

III. A instituição da Reserva Legal em assentamentos rurais estaduais, coletivos ou individualizados em lotes.



Devem ser respeitados os critérios mínimos estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Federal nº 12.651/2012, a saber:

- A inclusão de Áreas de Preservação Permanente no cálculo da Reserva Legal não deve implicar a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

- A área a ser computada deve estar conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA;

- O proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos da Lei.

4. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL RURAL

4.1 Fluxo do Programa de Regularização Ambiental do Imóvel Rural

A regulamentação estadual deverá conter a descrição do fluxo do Programa de Regularização Ambiental (PRA) do imóvel rural, passando pelas seguintes etapas:

1. Inscrição no Cadastro Ambiental Rural;



2. Análise técnica e documental;



3. Notificação para complementação/correção, especialmente, relacionadas à localização geográfica do imóvel ou retificação de informações, no Cadastro Ambiental Rural;



4. Apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada;



5. Assinatura do termo de compromisso;



6. Controle e acompanhamento da recomposição, regeneração ou compensação e de integração das informações no SICAR;



7. Acompanhamento dos serviços ambientais a serem prestados para a suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o § 4º do art. 59 e o art. 60 da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme as obrigações firmadas nos termos de compromissos.



4.2 Determinações sobre o Programa de Regularização Ambiental do Imóvel Rural

Para a implantação do fluxo de regularização ambiental, serão necessárias as seguintes determinações:

- I. Conteúdo mínimo do Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada (PRADA);
- II. Critérios técnicos para a recomposição ou regeneração de áreas degradadas;
- III. Requisitos para a assinatura do termo de compromisso, sua eficácia de título executivo extrajudicial e a sua publicidade;
- IV. Prazos para a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, para a recomposição, regeneração natural ou compensação das Reservas Legais;
- V. Prazo final para a conclusão dos termos de compromisso;
- VI. Monitoramento e vistorias, incluindo seus critérios técnicos, os órgãos responsáveis e forma de dar publicidade a eles;
- VII. Elaboração de relatórios e outros mecanismos para o acompanhamento da execução dos termos de compromisso.

Prazos

O Novo Código Florestal⁶ traz como benefício, para quem opta pela recomposição, o prazo de 20 (vinte) anos. A área em recomposição abrangerá no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, a cada 2 (dois) anos.

A norma é clara no estabelecimento deste prazo prolongado apenas para quem quer “plantar” e assim opta pela recomposição, em detrimento de quem opta por regenerar ou compensar.

Desta forma, caberá aos estados estipularem procedimentos com prazos inferiores a 20 anos para quem adotar a regeneração ou a compensação, bem como prazos superiores a 20 anos para a vigência dos termos de compromisso, de modo a compreender as etapas de verificação posteriores à execução das ações voltadas à regeneração.

No Decreto nº 44.512, de 2013, do Estado do Rio de Janeiro, o art. 12 estabelece que os prazos serão definidos no termo de compromisso:

“Art. 12 - § 1º Após análise, adequação, quando necessária, e aprovação dos termos contidos no requerimento, o INEA convocará o proprietário ou possuidor para assinar um termo de compromisso, título executivo extrajudicial, elaborado com base no requerimento de adesão ao PRA, contendo no mínimo:

- I. Compromissos a serem cumpridos pelo proprietário;
- II. Método de recuperação;
- III. Prazo de cumprimento da recuperação;
- IV. Sanções pelo descumprimento do Termo de Compromisso.”

⁶ § 2º do art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012.

4.3 Regularização de Áreas de Preservação Permanente

Para a regularização das Áreas de Preservação Permanente, deverão ser estabelecidos:

- I. Os critérios técnicos e limites para a utilização das Áreas de Preservação Permanente de uso consolidado;
- II. Os procedimentos para a recuperação e utilização das Áreas de Preservação Permanente que não poderão ter o uso consolidado, observados os limites legais.

USO CONSOLIDADO DE APP

Uso consolidado em APP não é extensão das atividades agrossilvipastoris, devendo ser definida a necessidade de adoção de boas práticas agronômicas.



4.4 Regularização de Reserva Legal

As normas estaduais deverão definir para a regularização da Reserva Legal:

1. A norma aplicável à época em que a degradação da Reserva Legal foi realizada para definição da necessidade de sua recuperação⁷.

As provas apresentadas pelo proprietário ou possuidor para o alcance desse benefício serão analisadas pelo órgão integrante do SISNAMA⁸,

2. Critérios técnicos para a recomposição da área degradada em Reserva Legal;

3. Ações necessárias para a adoção da regeneração natural;

4. Critérios e procedimentos para a aplicação dos instrumentos de compensação;

5. Permissão ou não da compensação da RL em outro Estado⁹,

6. Os estados devem definir ou delimitar quais são as áreas prioritárias para a compensação da Reserva Legal de imóveis localizados em outros estados.



A comprovação do uso consolidado em Reserva Legal deve se dar mediante a apresentação de documentos tais como: a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos (art. 68, § 1º, da Lei Federal nº 12.651/2012).

Os Estados poderão, ainda, solicitar documentos adicionais em relação à lei federal, como imagens de satélite com a dinâmica de desmatamento, dentre outros.

O Decreto nº 420, de 2016, do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 47, estabelece que "Os imóveis rurais que possuírem déficit de Reserva Legal, somente poderão valer-se de compensação em imóveis localizados em outros Estados da Federação quando não houver mais áreas disponíveis para compensação no Estado de Mato Grosso, devidamente atestado pela SEMA, e após justificativa técnica apresentada pelo interessado e aprovada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente- CONSEMA.

O Decreto nº 1379, de 2015, do Estado do Pará, definiu que as áreas a serem utilizadas para compensação de Reserva Legal deverão, entre outras regras, "se fora do Estado, estarem localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, devendo o órgão competente da origem do processo de regularização da área verificar e atestar, sem prejuízo dos demais requisitos previstos no § 6º, do art. 66 da Lei Federal nº 12.651, de 2012 (art. 40, III) e deverá o interessado comprovar a inviabilidade técnica ou econômica de realizar a compensação em áreas dentro do próprio Estado do Pará (art. 40, parágrafo único).

⁷ Art. 68 da Lei Federal nº 12.651/2012

⁸ Art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938, de 2012.

⁹ Art. 66, § 6º, inciso III, da Lei Federal nº 12.651/2012

5. PEQUENOS PROPRIETÁRIOS

O Estado do Acre, por exemplo, captou recursos do Fundo Amazônia para realizar o cadastramento de imóveis da agricultura familiar com até 4 módulos fiscais, resultando em um plano estadual de cadastramento no CAR e implantação do PRA.

Saiba mais em: bit.ly/1NCYK1G



A. É importante especificar como o Poder Público estadual prestará apoio e incentivará a conservação do meio ambiente, a adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável aos pequenos proprietários ou possuidores rurais familiares¹⁰, que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, em especial, quanto:

- I.** À inscrição no CAR e na regularização ambiental de seus imóveis rurais;
- II.** À definição dos procedimentos e critérios técnicos especiais para a adequação ambiental: PRA, Termo de Compromisso e Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada (PRADA).

¹⁰ Conforme definição prevista no art. 3º, inciso V e parágrafo único da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

6. INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Para viabilizar a implementação do Código Florestal, as regulamentações estaduais devem criar e mobilizar incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis, por meio de um programa de incentivos econômicos, financeiros e fiscais que contemple, por exemplo:

- A.** Especificação da inscrição no CAR como requisito essencial à concessão de crédito agrícola pelas agências de fomento estaduais e para as compras públicas;
- B.** Regulamentação e instituição de instrumentos de mercado, como as Cotas de Reserva Ambiental – CRAs;
- C.** Pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, isolada ou cumulativamente;
- D.** Instrumentos de compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos do Código Florestal;
- E.** Incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa;
- F.** Apoio técnico e incentivos financeiros, prioritariamente, para os imóveis de pequena propriedade ou posse rural familiar, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento específicas;
- G.** Diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 da Lei Federal nº 12.651/2012, ou que estejam em processo de cumpri-los;
- H.** Diferenciação de crédito para recuperação de Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais;
- I.** Utilização dos fundos de compensação com recursos adquiridos por meio de multas ou de licenciamento ambiental, para financiar a implementação do PRA, fomentando a produção e distribuição de mudas e sementes aos produtores da agricultura familiar.
- J.** Inclusão de critérios de desempenho para adesão e implementação do PRA nas regras de repasse de receitas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aos municípios.

Exemplos de incentivos citados no inciso III, art. 41, da Lei Federal nº 12.651/2012:

- A.** participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;
- B.** destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

O ICMS Verde é um modelo de instrumento econômico de política ambiental a nível estadual que define que parte da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destinada à distribuição entre os municípios seja feita a partir de critérios ambientais, atuando como medida contra o desmatamento ilegal e o fortalecimento da gestão e do ordenamento ambiental.

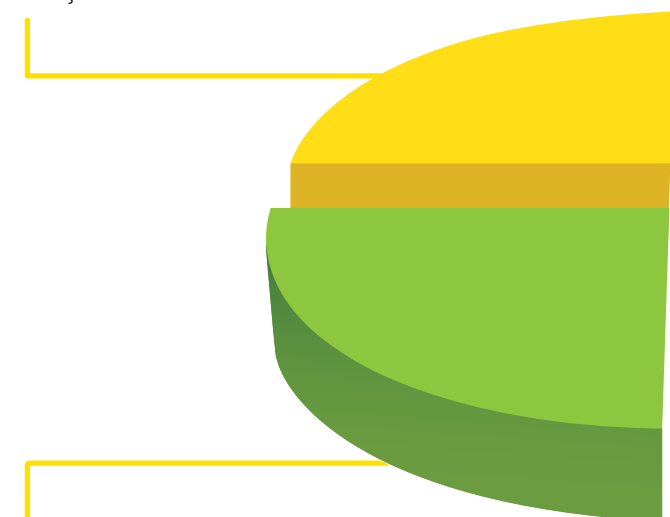
Os critérios e indicadores de cálculo e distribuição da cota-parte referente ao ICMS Verde devem ser cumpridos

e atingidos pelos municípios, para que façam jus ao maior percentual de repasse do ICMS quanto ao critério ecológico.

Os referidos critérios e indicadores tem por base valores de desempenho ambiental, como: Cadastro Ambiental Rural (CAR), redução do desmatamento e percentual de Áreas Protegidas e Especiais nos territórios municipais. Também define critérios de fruição e faz recomendação sobre a destinação e uso destes recursos.

Seus critérios de repartição estão definidos da seguinte forma:

25% em relação à performance na redução do desmatamento.



25% referente à cobertura do território por Áreas Protegidas (Unidades de Conservação e Terras Indígenas) e áreas especiais, além de territórios quilombolas;



50% proporcionais à área inscrita no CAR em cada município;

7. PENALIDADES

As regulamentações estaduais deverão definir quais são as condutas consideradas infrações ao meio ambiente, relacionadas ao descumprimento das normas previstas no Novo Código Florestal, e as penalidades a elas aplicáveis, em especial, quanto a:

- I. A destruição, o desmatamento, o dano, a exploração de floresta ou qualquer tipo de vegetação natural, de domínio público ou privado, em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e áreas vinculadas às CRAs, ou demais locais onde a conservação tenha sido indicada pelo poder público, incluindo-se a ação de impedir ou dificultar a regeneração natural;
- II. O desmatamento, a corte raso, a destruição, a exploração ou o dano a florestas naturais ou demais formas de vegetação natural, localizada fora de área especialmente protegida ou em Área de Uso Restrito, de domínio público ou privado, sem autorização prévia ou em desacordo com a concedida ou com as determinações legais e regulamentares;
- III. O manejo florestal em florestas naturais ou demais formas de vegetação natural, de domínio público ou privado, sem autorização prévia, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em plano de manejo ou em desacordo com a autorização concedida;
- IV. A não inscrição até o prazo estabelecido em regulamentos próprios a propriedade ou posse rural maior que 4 (quatro) Módulos Fiscais no CAR;
- V. A apresentação de informação total ou parcialmente falsa, enganosa ou omissa no Cadastro Ambiental Rural;
- VI. A não execução dos atos definidos no Termo de Compromisso e no PRADA, conforme prazos nele definidos;
- VII. Deixar de registrar a Reserva Legal no CAR, seja qual for a forma de cumprimento desta.

A regulamentação estadual deverá tratar da obrigação de recomposição da vegetação natural em Áreas de Preservação Permanente e em Reservas Legais, da compensação da vegetação suprimida fora de áreas especialmente protegidas, bem como da assinatura de Termos de Compromisso com força de títulos executivos extrajudiciais, para a regularização

dos passivos de desmatamentos irregulares posteriores a 22 de julho de 2008, com fundamento no art. 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 1998, sem a aplicação das reduções de área de preservação permanente ou compensações de reserva legal em outro imóvel e sem prejuízo da responsabilização criminal e cível pelo dano causado.

8. AÇÕES PARA A IMPLANTAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

A regulamentação estadual deverá definir as atividades voltadas à implantação do Novo Código Florestal, incluindo:

- I. A frequência da realização de vistorias remotas e em campo;
- II. Critérios e informações mínimas para a realização de vistorias remotas, em especial quanto à resolução das imagens utilizadas;
- III. A habilitação de instituições com capacidade técnica para a realização das vistorias;
- IV. A elaboração e divulgação de relatórios anuais sobre a implantação do Novo Código Florestal, contendo metas e indicadores de regularização ambiental;
- V. A disponibilidade dos dados e informações na Rede Mundial de Computadores – Internet, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, em especial quanto às informações relativas ao CAR e PRA, com garantia de transparência ativa (sem necessidade de solicitação prévia);
- VI. Divulgação de dados que permitam aos órgãos controladores e à sociedade controlar a implantação do Novo Código Florestal, por meio do acesso à inscrição dos imóveis no CAR, indicação de seus responsáveis, arquivos vetoriais, dentre outros.









